



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.996 - SC (2011/0045213-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : NEUMAR ANTONIO TRAJANO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MÁRCIO COELHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que teria tentado subtrair de um supermercado 4 (quatro) DVDs, avaliados em R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

4. Ordem concedida, com ratificação da liminar deferida, para trancar a ação penal de que aqui se cuida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.996 - SC (2011/0045213-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio Coelho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, **caput**, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois teria tentado subtrair "04 (quatro) DVDs de um supermercado, avaliados em R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos)" (e-STJ fls. 27).

O impetrante sustenta, em síntese, a atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Em 10.3.2011, deferi a liminar, para que fosse "sobrestado, até o julgamento final deste *writ*, o andamento da ação penal aqui tratada " (e-STJ fls. 27/28).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras) opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 38/45).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.996 - SC (2011/0045213-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como foi relatado, o paciente teria tentado subtrair do Supermercado Cooper Hering, ao todo, 4 (quatro) DVDs, avaliados em R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

Tenho afirmado, em algumas oportunidades, que, para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu os bens acima descritos avaliados em R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), os quais foram prontamente recuperados pelo estabelecimento comercial.

Ressalto, ainda, que o paciente não é reincidente e também não possui antecedentes criminais.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente. (HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.10)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DE FIOS DE COBRE AVALIADOS EM R\$ 63,00 (SESSENTA E TRÊS REAIS). CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de receptação de uma sacola contendo 09 (nove) quilos de fios de cobre, avaliados infimamente, os quais foram restituídos à vítima.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.113.489/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.8.09),

À vista do exposto, ratifico a liminar e concedo a ordem a fim de, aplicando o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal nº 008.09.022432-6, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC, uma vez que o fato não constitui crime (art. 386, III, do CPP).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0045213-3

HC 198.996 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110016966 8090224326

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEUMAR ANTONIO TRAJANO DE SOUSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MÁRCIO COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.